



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10970.720177/2011-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.890 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

**Nulidade. Sem causa. Improcedência.**

Incabível declarar nulidade de auto de infração inexistindo fatos ofensivos ao direito de ampla defesa, ao contraditório ou às normas que definem competência.

**Inconstitucionalidade de Lei. Incompetência Administrativa.**

Não compete à autoridade administrativa apreciar argumentos de violação às normas constitucionais de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico, vinculada que está aos ditames do princípio da legalidade estrita.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

**PIS/PASEP. Transferências Correntes Intergovernamentais. Incidência.**

Incide a contribuição ao PIS/PASEP devida pelos Municípios sobre todas as transferências correntes recebidas da União e dos Estados, mesmo quando viabilizadas mediante Fundos constitucionalmente previstos, tal como o FUNDEB, porém, caso a STN retenha a contribuição em razão do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, os entes beneficiários, apesar de obrigatoriamente incluírem os montantes recebidos em sua base de cálculo, deverão excluir da contribuição devida tais valores retidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 393 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão nº **04-44.499 - 2ª Turma da DRJ/CGE** de 29/11/17 (fls. 374 e ss), que considerou procedente em parte a Impugnação (fls. 300 e ss) interposta contra Auto de Infração (fls. 2 e ss), que constituiu crédito tributário a título de PIS/PASEP, acompanhado de multa de ofício proporcional (75%) e juros de mora.

### I - Do Lançamento e da Impugnação

O relatório da decisão de primeiro grau (fls. 374 e seguintes) resume bem o contencioso até então, aqui se o transcreve seu essencial:

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, nos períodos de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, fls. 02 a 13, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 535.308,57, incluindo o valor do principal, multa e juros de mora.

#### - Relatório Fiscal.

O Fisco apresenta a descrição dos procedimentos realizados, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 14 a 19, demonstrando o Histórico do procedimento, além da legislação que rege a contribuição ao PASEP, fazendo um apanhado específico sobre o FUNDEB/FUNDEF.

Em sua conclusão, faz alusão especificamente aos valores cobrados:

...

*Em virtude de todo o exposto, a base de cálculo do PASEP foi reconstituída pela fiscalização, através do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PASEP, presente no Documento 03, apurando-se o valor da contribuição efetivamente devida.*

*Os valores mensais de "Receitas Correntes Arrecadadas" (inclusas as "Transferências Correntes Recebidas") e de "Transferências de Capital Recebidas" foram obtidos dos Balancetes apresentados pelo contribuinte.*

*Na apuração foram deduzidas as transferências efetuadas à "Câmara Municipal de Tupaciguara", de acordo com informação prestada pela Prefeitura em sua planilha de cálculo.*

*As transferências à autarquia "Departamento de Água e Esgoto" não foram consideradas neste demonstrativo, porque as receitas correspondentes não estão incluídas nos Balancetes utilizados, apesar de consolidadas no Balanço de Receitas Anual do FINBRA/STN.*

*Após a apuração do PASEP devido, foram excluídos os valores pagos e/ou declarados em DCTF e os retidos pelo STN-Banco do Brasil, apurando-se, ao final, o saldo devedor da contribuição, exigido através deste Auto de Infração.*

*Nos meses de janeiro, abril e novembro de 2007 os pagamentos foram superiores aos valores declarados em DCTF, na quantia total de R\$ 713,21. A fiscalização excluiu esta diferença do PASEP exigido no Auto de Infração, ficando o contribuinte, desde já, **intimado** a promover a retificação das DCTF's correspondentes, acrescentando os valores pagos a maior nestes meses, nos campos de débitos apurados e de pagamentos vinculados.*

*Quanto ao ano de 2008, não houve declaração de débitos de PASEP em DCTF, mas havia os pagamentos detalhados no Documento 10 . A fiscalização considerou os pagamentos efetuados, ficando o contribuinte, desde já, intimado a apresentar as DCTF correspondentes, indicando os débitos apurados e pagamentos vinculados relativos a estes valores.*

*O demonstrativo dos valores declarados em DCTF estão no Documento 09 , os valores recolhidos pelo município no Documento 10 e os valores retidos no Documento 08.*

...

### **Impugnação.**

Cientificado em 08/08/2011, apresenta impugnação tempestiva em 08/09/2011, fls. 300 a 322, trazendo suas contestações contra a autuação do PASEP, descrita, em síntese, a seguir:

Inicia, no item II.1 da impugnação, alegando a existência de BIS IN IDEM em relação à inclusão na base de cálculo da contribuição, dos valores do FUNDEB:

...

*É o caso da receita destinada ao FUNDEB, deduzida da receita orçamentária do Município impugnante, tendo em vista que a mesma já compõe a base de cálculo da contribuição, cuja retenção é efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional, mas que, infelizmente, está sendo novamente tributada no presente auto de infração.*

...

*A conclusão é cristalina: a Receita Federal do Brasil pretende tributar novamente parte dos fatos geradores do PASEP, no caso, as receitas destinadas ao FUNDEB, tendo em vista que já houve o recolhimento desta contribuição quando da tributação da receita arrecada pelo Impugnante por meio da Secretaria do Tesouro Nacional. E esta exigência decorreu de expressa previsão legal, que titulariza este órgão como responsável tributário pela retenção e repasse do tributo em foco. Nestes termos:*

...

No item II.2 da impugnação, tenta demonstra que a administração pública deve se pautar em leis que respeitem a constituição, apresentando diversos entendimentos doutrinários sobre a questão, para, com base no descrito, embasar as alegações do item que se seguirá:

...

*Assim sendo, nos termos não só da autuação em análise, mas também em qualquer caso que envolva matéria similar, caso o administrador público defronte-se com uma situação em que há uma lei e tenha que aplicá-la, mas é flagrante o vício, sua inconstitucionalidade, deve deixar de aplicar a lei e obedecer a Carta Magna, que se*

*encontra no vértice do ordenamento jurídico e é o fundamento das demais espécies normativas.*

*Em virtude disso, são válidas as discussões jurídicas que envolvem a violação ao dispositivo constitucional mencionado acima, o que se efetivará a seguir.*

...

No item II.3.1, faz alusão específica à vedação constitucional ao confisco:

...

*Tal proibição está formulada de diversas maneiras, ora requerendo, como o faz no § I<sup>a</sup> do art. 145 da Carta que o imposto seja graduado segundo a capacidade econômica dos contribuintes, ora devendo ser consideradas as condições pessoais do mesmo, ora exigindo prévia edição de leis (art. 150, I), ora fixando a incidência no tempo (art. 150, III, a e b), ou proibindo tratamentos desiguais aos que se encontram em situação idêntica (art. 150, II). E em qualquer hipótese, proibiu que o tributo tivesse efeito de confisco.*

...

*Esse conjunto de princípios deve ser aplicado harmonicamente, para que não se vejam decisões nem leis desalinhadas dos objetivos de ordem econômico-social que permitam à sociedade desenvolver-se e ter condições de alcançar suas aspirações.*

...

Já no item II.3.2 elenca os princípios constitucionais aplicáveis à vedação constitucional ao confisco, descrevendo os princípios, a saber: "princípio da garantia à propriedade privada de bens corpóreos e incorpóreos", "princípio da capacidade contributiva", "princípio do mínimo vital".

Conclui, chegando ao ponto onde pretende demonstrar "o confisco pretendido pela autoridade fiscal", item II.3.3 da impugnação:

...

*É inaceitável, Ilustríssimos Julgadores, a cobrança do multa no valor de R\$ 191.552,93 (cento e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) em relação a uma obrigação tributária principal no valor de R\$ 255.403,08 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e noventa e oito centavos). Ou seja, há uma total desproporcionalidade entre o valor principal, advindo da norma jurídica tributária, e sua regra sancionatória ferindo todo e qualquer princípio de justiça apregoado na Carta Maior.*

...

*Desse modo, a autoridade fazendária deve obediência aos preceitos constitucionais, acima dos legais, na delimitação da multas estabelecidas por descumprimento de obrigação tributária,; evitando que as mesmas sejam cobradas em patamares superiores aos limiares da razoabilidade, cujo desrespeito padece de inconstitucionalidade.*

...

Em seus pedidos finais, o impugnante pede a nulidade do auto de infração devido a vícios nela contido, entre eles o bis in idem relativo ao FUNDEB. Pede também a extinção do feito devido a existência de "multa confiscatória".

(...)

## II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau julgou procedente em parte a Impugnação, reduzindo-se a contribuição originalmente lançada de R\$ 255.403,98, para R\$ 190.319,09, argumentando, em resumo, que:

(...)

Vê-se que o art. 7º da Lei 9.715/1998 autoriza a inclusão de quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, sendo deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Note-se que a norma utilizou-se de termos do Direito Financeiro e buscase na Lei nº 4.320/64 aqueles conceitos, encontrando o seguinte, sobre as receitas que compõem a base de cálculo da Contribuição para o PASEP devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno:

(...)

Na verdade, repito, o referido artigo é claro ao enfatizar a inclusão, também, de todas as receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, não tendo o reclamante, demonstrado transferências a autarquias que ensejassem a alteração do valor lançado.

Já, no que se refere ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que sucedeu ao FUNDEF, instituído pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, se extrai da referida lei, que se trata de mero fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica, que é gerido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Veja-se que a Coordenação-Geral de Tributação da RFB (COSIT), dirimindo todas as dúvidas, se manifestou recentemente a respeito dessa questão, por meio da Solução de Consulta nº 278 de 01/06/2017, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB) <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria, conforme segue:

(...)

Posta a questão nessa conformidade, quanto à não inclusão na base de cálculo do PASEP, dos valores próprios do Município transferidos ao fundo, item 21.3.3 da Solução de Consulta, fica claro que tais valores **não devem** constar na base de cálculo do PASEP apurada pelo ente municipal.

Já em relação às transferências oriundas do FUNDEB, item 21.3.5. da Solução de Consulta, fica claro que **devem** ser adicionados à base de cálculo da contribuição.

Com efeito, a sistemática de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep faz incidir a contribuição uma única vez sobre todas as receitas do ente público, de modo a evitar a dupla incidência tributária (art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e art. 2º, inciso III, e art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998). Porém, nessa questão o Auditor se equivocou. Conforme a Solução de Consulta 278/2017.

É por essa razão que o Município deverá incluir na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep os valores recebidos do FUNDEB, inclusive as complementações da

UNIÃO, haja vista que a incidência da contribuição sequer ocorreu nas movimentações anteriores, quer nos Municípios ou Estados.

Ao fim das contas, as receitas que se destinarão ao FUNDEB sofrerão tributação uma única vez, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 8 de 1970.

Constata-se que, com base na nova solução de consulta (que direciona esta análise), a autuação deixou de deduzir da base de cálculo da contribuição os valores transferidos para a formação do FUNDEB, contas 9722XXXX dos Balancetes de Receitas do Município, Doc 06, fls. 56 a 151. Necessária, então, uma nova apuração que leve em conta a referida dedução.

Assim, apuro aqui, a nova base de cálculo do PASEP (coluna "d"), deduzindo-se das receitas originalmente apuradas pelo autuante (coluna "a"), as transferências para o FUNDEB (coluna "b"), além das transferências para a Câmara Municipal (coluna "c").

Do novo PASEP apurado (coluna "e"), foram deduzidos os valores que já haviam sido deduzidos originalmente pelo fisco "colunas "f", "g" e "h", chegando-se ao PASEP ora mantido, no montante de R\$ 190.319,09 (coluna "g"), conforme demonstrativo a seguir:

(...)

#### 4 Multa com caráter confiscatório

O contribuinte contesta a imposição da multa de ofício no lançamento, entendendo ser tal cobrança exorbitante e desproporcional, ofendendo os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco.

(...)

#### 5 Da Jurisprudência e Doutrina Referenciados pela Defesa.

Para finalizar, importa esclarecer que o Código Tributário Nacional não elenca a jurisprudência judicial como fonte do Direito Tributário, e de acordo com o art. 100, II, do CTN as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de Direito Tributário, como normas complementares das chamadas fontes primárias, quando a lei lhes atribui eficácia normativa. Como não existe norma legal que atribua às decisões administrativas, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, tal efeito, possuem eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas.

(...)

### III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a Recorrente recuperou parte substancial de sua argumentação contida na Impugnação. Em síntese, os pontos suscitados são:

1 – *bis in idem*;

2 – *multa confiscatória*.

A Recorrente, ao final, requer:

que o presente recurso seja conhecido, visto que é próprio e tempestivo, para que seja decretada NULIDADE do procedimento fiscal ora recorrido, face à presença de vícios e irregularidades que tornam o auto de infração ilícito e incerto, tendo em vista a existência de cobrança em duplicidade em relação ao fato gerador do PASEP.

Finalmente, caso não se entenda pela decretação do *Bis in Idem*, o que se admite apenas *ad argumentandum*, requer seja julgada extinta a cobrança do crédito tributário em tela, em virtude da existência de MULTA CONFISCATORIA, o que contradiz o dispositivo constitucional do art. 150, IV, ou, ainda, alternativamente, caso os Ilustres Julgadores não entendam pela nulidade do auto, que ao menos a combatida penalidade seja reduzida a patamares condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

A Recorrente rebela-se contra o acórdão recorrido em dois pontos, nos quais alega: (1) *bis in idem*; (2) *multa confiscatória*. Embora refira-se à nulidade, na verdade, os dois pontos referem-se ao mérito, porquanto, nem sem relacionam à questão de competência, nem ao cerceamento de defesa, por conseguinte, insuscetível de gerar nulidade, mas podendo conduzir à reforma no mérito da decisão *a quo*.

## MÉRITO

### (1) *Bis in Idem*

A argumentação da Recorrente está sintetizada no seguinte parágrafo do seu recurso:

A conclusão é cristalina: a Receita Federal do Brasil pretende **tributar novamente** parte dos fatos geradores do PASEP, no caso, as receitas destinadas ao FUNDEB, tendo em vista que **já houve o recolhimento desta contribuição quando da tributação da receita arrecadada pelo Impugnante por meio da Secretaria do Tesouro Nacional**. E esta exigência decorreu de expressa previsão legal, que titulariza este órgão como responsável tributário pela retenção e repasse do tributo em foco. (...)

Na verdade, **se forem comprovadas** retenções efetuadas pela STN - *alegadas pelo recorrente* - , os valores correspondentes de tais retenções devem ser deduzidos da contribuição apurada (PASEP). A própria Fiscalização admite este como procedimento correto:

Quanto às deduções da base de cálculo, efetuadas pelo fiscalizado em seu demonstrativo, referentes às Transferências Correntes Recebidas, porque são "em tese" objeto de retenção do PASEP pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, no caso desta retenção não ter sido feita por este órgão, a responsabilidade tributária é do município.

Portanto, não se pode deduzir estas transferências recebidas, da base de cálculo do PASEP, se as retenções não ocorreram, conforme o disposto na Nota Técnica nº 1.432/2004/GENOC/CCONT-STN:

A disciplina legal determina que as transferências da União aos Municípios para compor o FUNDEB devem integrar à base de cálculo do PASEP devido pelos municípios, por força do inciso III, art. 2º da Lei nº 9.715/98:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, **com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes** e de capital recebidas.

(...)

A regra supracitada não faz distinção entre a transferência corrente que ingressa diretamente no orçamento do Município e aquela que o faz indiretamente para compor um Fundo, portanto, inclui aquelas destinadas ao FUNDEB.

De fato, os Fundos, sejam destinados à saúde, educação, assistência social, ou qualquer outro serviço, estão diretamente vinculados a alguma Unidade da Federação, pessoa jurídica de direito público interno: União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, que são contribuintes do PASEP, na forma do inciso III, art. 2º da Lei nº 9.715/98. Observe-se ainda a autorização legal para a retenção prevista no §6º, art. 2º:

Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - **pelas pessoas jurídicas de direito público interno**, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 6º **A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III.**(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

Assim, a transferência da União para o FUNDEB é, **de fato**, uma transferência da União para o próprio Município, com a nota especial de que se trata de verba carimbada, isto é, com destinação certa. Neste caso, poderá deduzi-la da base de cálculo da contribuição de sua responsabilidade a União, nunca o Município, na condição de contribuinte do PASEP. Porém, se ocorrer a retenção prevista no §6º, do valor apurado da contribuição o valor da retenção pode ser deduzido, evitando-se então o *bis in idem*. Observa-se, porém, que todas as retenções de Pasep comprovadas foram deduzidas corretamente na apuração (v. fl. 20 e ss).

A Autoridade Fiscal cita a Solução de Divergência COSIT nº. 02/09 que, em sua ementa, propõe:

"Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios poderão excluir de suas respectivas bases de cálculos mensais** da Contribuição para o PIS/Pasep, os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB, **somente quando ficar comprovado que houve a retenção** da Contribuição para o PIS/Pasep, na fonte, à alíquota de 1%, incidente



sobre o total dos valores transferidos pela União, **por meio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN**, na forma disposta no parágrafo 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998."

Na verdade, há um deslize técnico no texto, pois não se trata de excluir da base de cálculo os valores transferidos, mas de excluir da contribuição devida, os valores retidos. A Solução de Consulta nº 278, de 01/06/2017, esclarece o mesmo ponto de forma mais técnica:

21.3.1. **As transferências efetuadas** pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios que compõem a participação dos entes federativos ao FUNDEB, a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), **devem ser inseridas na base de cálculo do ente receptor**, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Também por causa da parte final do referido art. 7º, anteriormente comentado, o ente transferidor (no caso, a União) deve excluir os valores repassados de sua base de cálculo;

21.3.2. **Caso a STN retenha alguma dessas parcelas** de participação, em razão do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, **os entes beneficiários, apesar de obrigatoriamente incluírem os montantes recebidos em sua base de cálculo, deverão excluir da contribuição devida tais valores retidos**. Destarte, como a União já reteve a contribuição sobre tais parcelas, os valores retidos devem ser deduzidos da contribuição devida pelo ente receptor.

O problema aqui restringe-se, então, à **prova da retenção** que cabia ao Município, mas deste ônus não se desincumbiu, nem por ocasião da impugnação, nem em sede de recurso voluntário.

Destaque-se, mais uma vez, que, na apuração da Fiscalização (fl. 20/21), há uma coluna de valores retidos pelo STN-Banco do Brasil (cf. fl. 18), que são deduzidos na apuração. A Recorrente não comprovou a existência de valores adicionais, por isto não lhe assiste razão no ponto.

## (2) Multa Confiscatória

A Autoridade Fiscal aplicou a multa de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.430/96, art. 44, no entanto, parece que a Impugnante pretende alegar a inconstitucionalidade da lei por violar o princípio do não-confisco e outros princípios constitucionais, tais como, proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva. Contudo, no âmbito administrativo, descabe aos julgadores de qualquer instância afastar dispositivo de lei com base em alegação de inconstitucionalidade.

Na verdade, as questões de inconstitucionalidade, por mais relevantes que sejam, não são oponíveis na esfera administrativa, conforme expressamente previsto no diploma que rege o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72):

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, **fica vedado aos órgãos de julgamento afastar** a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, **sob fundamento de inconstitucionalidade**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (gn)

O CARF, em harmonia com o determinado na lei, cristalizou sua jurisprudência pacífica em súmula, para declarar que a análise de constitucionalidade não está ao alcance do tribunal:

**Súmula CARF nº 2**

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, as alegações de inconstitucionalidade não serão conhecidas.

**Do exposto, VOTO** por conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias